



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA | ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder
Executivo

PREFEITA | Carla Machado

VICE-PREFEITA | Karla Chagas Maia

Rua Barão de Barcelos, 88 • Centro • São João da Barra • CEP 28200-000 • T e l. 2741-7878
Quinta-feira, 28 de Outubro de 2021 • Edição 204

WWW.SJB.RJ.GOV.BR

Gabinete

Carla Maria Machado dos Santos

Lei nº 834/2021, de 27 de outubro de 2021

EMENTA: FICA DENOMINADA DE “RANULPHO MATTOS FERNANDES” A ANTIGA RUA ROTHSILD NOGUEIRA, RUA ESTA QUE FICA LOCALIZADA NO PROLONGAMENTO DA BR 356, ENTRE A RUA PREFEITO RAFAEL MAYERHOFER E A RUA ERNANI ALVES, EM ATAFONA, 2º. DISTRITO DESTE MUNICÍPIO SANJOANENSE.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art.1º. Fica denominada de “RANULPHO MATTOS FERNANDES” a antiga Rua Rothschild Nogueira, rua esta que fica localizada no prolongamento da BR-356, entre a Rua Prefeito Rafael Mayerhofer e a Rua Ernani Alves, em Atafona, 2º. Distrito deste Município de São João da Barra/RJ.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 27 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

Lei nº 835/2021, de 27 de outubro de 2021

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de São João da Barra e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem

como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art.2º Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária; Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

(i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

(ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

(iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de



Assinatura Digital: as publicações são assinadas eletronicamente

Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Para validação de sua autenticidade utilize a aplicação gratuita Adobe Acrobat Reader®.

edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's;

Prestadora: Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte

e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio.

§4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I- de ETR Móvel;

II- de ETR de Pequeno Porte;

III- de ETR em Área Internas;

IV- a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V- o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

I- em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II- em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art.8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I- não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II- não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art.9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art.10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art.11. Implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I- redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II- priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de

iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III- priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art.12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art.13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art.14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- requerimento;

II- projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);

III- autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV- contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V- procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI- comprovante de quitação da taxa prevista na legislação municipal.

Art.15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido

quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art.16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art.17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art.18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art.19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art.20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art.21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.22. Constituem infrações à presente Lei:

I- instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II- prestar informações falsas.

Art.23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplica-se a penalidade de multa de 05 (cinco) UFISAN (sem prejuízo das sanções cíveis e penais), além da interdição do local e equipamentos.

Art.24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art.25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art.26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a

Estação transmissora de radiocomunicação.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art.28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou

documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa mensal no valor equivalendo a 5 (cinco) UFISAN's.

Art.29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art.30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São João da Barra, 27 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita

Lei nº 836/2021, de 27 de outubro de 2021

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – COMSEG – DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - COMSEG**, de natureza colegiada, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social exercidas no âmbito do Município de São João da Barra-RJ, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização pública, conforme disposto no art. 20, §2º da Lei 13.675/2018.

Art.2º Compete ao **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - COMSEG**:

I. Exercer o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º da Lei 13.675/2018, podendo recomendar a adoção de providências legais por parte das autoridades competentes;

II. Propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à

prevenção e à repressão da violência e da criminalidade no âmbito do Município de São João da Barra;

III. Sugerir prioridades na área de segurança pública e defesa social no âmbito do Município;

IV. Acompanhar a execução das Políticas de Segurança Pública e defesa social no âmbito do Município;

V. Acompanhar os serviços de segurança pública prestados no âmbito do Município, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção ao cidadão;

VI. Sugerir e opinar sobre campanhas voltadas a não violência e pela paz;

VII. Sugerir e assessorar o Poder Executivo nos encontros, estudos, debates e eventos ligados à segurança pública e ao combate à violência e à criminalidade;

VIII. Analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

IX. Opinar sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo Municipal;

X. Elaborar o seu Regimento Interno;

XI. Desempenhar outras atividades de fiscalização e acompanhamento das diretrizes e ações de segurança pública no âmbito do Município.

Art.3º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social terá a seguinte composição:

I. O Secretário Municipal de Segurança Pública, que o presidirá;

II. O Subsecretário Municipal de Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;

III. O Comandante da Guarda Civil Municipal;

IV. O Coordenador Municipal de Proteção e defesa civil;

V. O Coordenador do CIOSP;

VI. Os seguintes representantes dos órgãos estaduais e federais:

a) 01 representante da polícia federal;

b) 01 representante polícia rodoviária federal;

c) 01 representante da polícia civil;

d) 01 representante da polícia militar;

e) 01 representante do corpo de bombeiros militar;

f) 01 Representante do Ministério Público Estadual;

g) 01 representante do Poder Judiciário Estadual;

h) 01 representante da Defensoria Pública;

VII. 01 representante da ordem dos advogados do Brasil;

VIII. 01 representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

IX. 01 representante de entidades de profissionais de segurança pública.

§1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública.

§2º O processo a que se refere o § 1º será precedido de convocação pública, cujos termos serão aprovados na primeira reunião deliberativa do CONSELHO, observados o requisito de representatividade e os critérios objetivos definidos também na primeira reunião.

§3º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§4º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VIII e IX do caput deste artigo e a designação dos membros referidos nos incisos VI a VII, será de dois anos, admitida uma recondução ou reeleição.

§5º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§6º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018

Art.4º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, preferencialmente no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.

Art.5º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São João da Barra, 27 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

Lei nº 837/2021, de 27 de outubro de 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 586.798,41 (quinhentos e oitenta e seis mil,

setecentos e noventa e oito reais, quarenta e um centavos), conforme abaixo descrito:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0802.10.305.1828.2044	3.3.90.30.00000	18	R\$ 150.000,00	104
0802.10.305.1828.2044	4.4.90.52.00000	18	R\$ 436.798,41	120
TOTAL			R\$ 586.798,41	

Art.2º- A Fonte de Recurso no valor de R\$ 586.798,41 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais, quarenta e um centavos), advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, oriundo de repasse da Secretaria Estadual de Saúde, Resolução SES nº. 2.194 de 08/12/2020, transferência financeira recebida pelo Fundo Municipal de São João da Barra para custeio e investimento das ações de Vigilância em Saúde no município, cuja receita classifica-se como custeio/investimento fonte 18.

Art.3º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 27 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita

Lei nº 838/2021, de 27 de outubro de 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO II, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme abaixo descrito.

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor
1201.113341814.2018	3.3.90.30.00000	13	R\$ 5.000,00
1201.113341814.2018	3.3.90.39.00000	13	R\$ 15.000,00
1201.113341814.2018	4.4.90.52.00000	13	R\$ 148.000,00
Total			R\$ 168.000,00

Art.2º- A Fonte de Recurso no valor de R\$ 168.000,00 (Cento e sessenta e oito mil reais) advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, oriundo Emenda Parlamentar nº 20211411400015 para o Município de São João da Barra, objetivando a execução de ações relativas ao desenvolvimento de Atividades de Apoio e Proteção ao Pescador - Secretaria Municipal de Pesca, fonte 13.

Art.3º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 27 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

Administração

Flávio Raposo Neves

Portaria nº. 0887/21, de 27 de outubro de 2021.

O Secretário Municipal de Administração de São João da Barra, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o resultado do Concurso Público da Saúde homologado pela Portaria nº 119/2009, **RESOLVE:**

Art.1º Exonerar a pedido a servidora abaixo relacionada:

Função	Matrícula	Nome	Data do pedido de Exoneração
Médico Clínico Geral -24h (2ª a 6ª)	247060-30	Camilla Silveira Moreira	14/10/2021

São João da Barra, 27 de outubro de 2021

Flávio Raposo Neves

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº. 0888/21, de 27 de outubro de 2021.

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de São João da Barra, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art.1º Declarar a vacância, de uma vaga do quadro de provimento efetivo de Médico Clínico Geral 24h- (2ª a 6ª feira), junto a Secretaria Municipal de Saúde, por motivo de exoneração da servidora **CAMILLA SILVEIRA MOREIRA**, ocorrido em 14 de outubro de 2021.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 14 de outubro de 2021.

São João da Barra, 27 de outubro de 2021

Flávio Raposo Neves

Secretário Municipal de Administração

Assistência Social e Direitos Humanos

Karla Chagas Maia

Edital de Convocação

A Presidente do CMDPD-SJB no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os membros titulares e suplentes para reunião extraordinária a ser **realizada em 03 de novembro às 10 horas** pela plataforma Google meet. O Conselho cumprirá a seguinte pauta: Ofício recebido do Ministério Público e Reorganização de Comissões de Trabalhos. Se outras pessoas desejarem participar

desta reunião, pela transparência, disponibilizamos o número 22 998730272 para a solicitação do link.

São João da Barra 27 de outubro de 2021

Gerlane Gonçalves de Oliveira

Presidente do CMDPD-SJB

Educação e Cultura

Daniel Pinheiro Caetano Damasceno

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo Administrativo: 4277/2021

Concedente: Município de São João da Barra, CNPJ 29.116.902.0001-70, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Conveniente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Objeto: Introdução da filosofia e do pensamento filosófico nas escolas públicas municipais de São João da Barra, como metodologia transversal a todas as áreas do conhecimento para desenvolvimento da capacidade de pensamento, questionamento e formação de valores humanos inerentes à vida em sociedade.

Fundamentação legal: Art. 116 de Lei 8.666/93

Valor Total: R\$ 152.647,05 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos)

Fonte Recurso: 0701.1236118262.052.01 e 0701.1236118262.052.05

Vigência: 12 (doze) meses

Data de Assinatura: 26/10/2021

Daniel Pinheiro Caetano Damasceno

Secretário Municipal de Educação e Cultura

Meio Ambiente

Marcela Nogueira Toledo

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 054/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3154/2021

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de São João da Barra, avisa aos interessados que fará realizar no dia 16/11/2021, às 14h, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA PARA SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO 2º DISTRITO-ATAFONA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA**

BARRA/RJ.

Abertura das propostas e recebimento dos lances: **a partir das 14h do dia 16 de novembro de 2021**, no

endereço eletrônico: **<https://www.licitanet.com.br>**

Edital atualizado na íntegra: Em decorrência da pandemia do COVID-19, os editais serão retirados exclusivamente através dos seguintes endereços eletrônicos: **www.sjb.rj.gov.br/licitacao** e **<https://www.licitanet.com.br>**

Informações complementares através do telefone (22) 31999631 – ramal 400.

São João da Barra, 27 de outubro de 2021.

Meiry Hellen de Andrade Amaral Almeida

Pregoeira



SJBPREV
PREVIDÊNCIA SOCIAL
São João da Barra - RJ

Ata Ordinária do Conselho Administrativo nº 18/2021. Aos catorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sede do Instituto Municipal de Previdência de São João da Barra, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo, Ivanete Paes Azevedo, Carina da Silva Meirelles, Geraldo Mósso Beyruth, José Renato Ferreira Manhães, João Batista Luiz de Azevedo. A Presidente do Conselho iniciou a reunião dando boas vindas a todos e falou sobre a reunião que participou no Gabinete da Prefeitura, no dia primeiro de outubro de dois mil e vinte e um, como representante do Conselho Administrativo juntamente com a direção do SJBPREV, onde também estiveram presentes representantes do Poder Executivo, Legislativo do Município e Sindicato dos Servidores, tratando do assunto relacionado às possíveis resoluções sobre aposentadoria dos servidores municipais, admitidos anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo sido comunicado pela Procuradoria Geral do Município, com a concordância de todos os setores envolvidos, que se mantêm discutindo o assunto em busca dessas possíveis resoluções, no entanto foi informada a necessidade de se aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal. No momento seguinte, o Diretor Executivo, Senhor Alex Sandro Matheus Firme participou também da reunião, apresentando relatório trimestral com os resultados das aplicações e informou o valor do PL, equivalente ao mês de setembro, de R\$ 151.570.956,83 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos). Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e assinada por mim, Carina da Silva Meirelles e pelos demais presentes.

Carina da Silva Meirelles
Ivanete Paes Azevedo
João Batista Luiz de Azevedo
Geraldo Mósso Beyruth
José Renato Ferreira Manhães
Alex Sandro Matheus Firme

***Republicada para retificação. Onde se lê "Extraordinária" - Leia-se "Ordinária".**

Ata Extraordinária do Conselho Administrativo nº 19/2021. Aos vinte e sete dias do mês de outubro de

dois mil e vinte e um, às dez horas, na sede do Instituto Municipal de Previdência de São João da Barra, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo, Ivanete Paes Azevedo, Carina da Silva Meirelles, José Renato Ferreira Manhães, João Batista Luiz de Azevedo e o Senhor Geraldo Mósso Beyruth. Participou também o Diretor Executivo, Senhor Alex Sandro Matheus Firme. A Presidente do Conselho iniciou a reunião dando boas vindas a todos e passou a palavra ao Diretor Executivo, Senhor Alex Sandro Matheus Firme, que inicialmente abordou fatos referentes à instabilidade do mercado financeiro, que vem prejudicando diversos investidores do país ao longo dos últimos meses. Essa volatilidade tem gerado queda nos rendimentos de diversos Institutos no Brasil, que dificilmente conseguirão alcançar a meta atuarial e que ainda, segundo analistas do mercado financeiro, há mais de uma década não se constata um período tão difícil para os investidores. Essas questões são ocasionadas pela grande instabilidade político-econômica, gerando aumento da inflação e descontrole do mercado financeiro e da Economia. Na sequência, o Diretor Executivo, Senhor Alex Sandro Matheus Firme, informou ter participado, juntamente com outros servidores do SJBPREV, de um Congresso sobre Previdência, com o tema "Os Desafios dos Regimes de Previdência dos Servidores Públicos no Âmbito Municipal", o qual irá relatar detalhes das palestras, na próxima reunião Ordinária deste Conselho, marcada para o dia nove de novembro de dois mil e vinte e um, às onze horas, neste Instituto de Previdência. Para finalizar, em resposta ao Ofício 15/2021 de catorze de setembro de dois mil e vinte e um, o Senhor Alex Sandro Matheus Firme informou que o mesmo já foi analisado pela equipe de diretores do setor jurídico, administrativo e financeiro do SJBPREV, constatando que há viabilidade técnica, porém será necessário que se busque um diálogo do SJBPREV e seus Conselheiros com o Poder Executivo, para que posteriormente seja avaliada a possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei do Poder Executivo para o Poder Legislativo, objetivando a análise de revisão do JETON dos Conselhos, a partir de janeiro de 2022. Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e assinada por mim, Carina da Silva Meirelles e pelos demais presentes.

Carina da Silva Meirelles
Ivanete Paes Azevedo
João Batista Luiz de Azevedo
Geraldo Mósso Beyruth
José Renato Ferreira Manhães
Alex Sandro Matheus Firme

Portaria SJBPREV nº.055/21, de 27 de outubro de 2021.

O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra-RJ, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando o óbito do servidor **Sr. CARLOS LACERDA SOARES BAPTISTA VIEIRA**, Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula: 000902-01 em **18/09/2021**, foi feito o requerimento de Pensão por Morte pelo Cônjuge do de cujus **Srª. REGINA CELIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES VIEIRA**, no Processo Administrativo nº. **31/2021**;

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Douta Diretora Jurídica do Instituto, no Processo retro citado às fls.53/59;

Considerando que a requerente faz jus ao benefício pleiteado;

Considerando a obrigatoriedade da publicação dos Atos Públicos para que surtam os devidos efeitos legais, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, **RESOLVE:**

Art.1º- Conceder o benefício de Pensão por Morte a beneficiária **Srª. REGINA CELIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES VIEIRA, na qualidade de cônjuge, a partir do dia 18 de setembro de 2021**, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, do artigo 34 da Lei Municipal nº. 387/2015 que foi alterado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº. 509/2018 e de acordo com a Lei Federal nº. 10.887/2004.

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir da data do óbito, que ocorreu em 18/09/2021.

Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra, RJ, 27 de outubro de 2021.

Alex Sandro Matheus Firme
Diretor Executivo- SJBPREV

Portaria SJBPREV nº.056/21, de 27 de outubro de 2021.

O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra-RJ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art.1º- Fixar a partir de **18 de setembro de 2021 em R\$ 1.425,45** (Um mil Quatrocentos e Vinte e Cinco reais e Quarenta e Cinco Centavos), os proventos mensais, concedido a título de **Pensão por Morte** do ex-servidor **Sr. CARLOS LACERDA SOARES BAPTISTA VIEIRA, matrícula 000902-01**, que exercia o cargo Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Processo Administrativo nº **31/2021**, ao cônjuge Srª. **REGINA CELIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES VIEIRA**, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, do artigo 34 da Lei

Municipal nº 387/2015 que foi alterado pelo artigo 6º da Lei Municipal 509/2018 e de acordo com a Lei Federal nº 10.887/2004.

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, tendo os seus efeitos a partir da data do óbito que ocorreu em 18/09/2021.

Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra, RJ, 27 de outubro de 2021.

Alex Sandro Matheus Firme
Diretor Executivo-SJBPREV

Portaria SJBPREV nº.057/21, de 27 de outubro de 2021.

O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra-RJ, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando o óbito do servidor **Sr. DOMINGOS PEDRO MARTINS DE SOUZA**, Cargo: Vigia - Matrícula: 006038-00 em **26/09/2021**, foi feito o requerimento de Pensão por Morte pelo Cônjuge do de cujus **Srª. IRIS MARTINÁ MOREIRA DE SOUZA**, no Processo Administrativo nº. **30/2021**;

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Douta Diretora Jurídica do Instituto, no Processo retro citado às fls.63/69;

Considerando que a requerente faz jus ao benefício pleiteado;

Considerando a obrigatoriedade da publicação dos Atos Públicos para que surtam os devidos efeitos legais, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, **RESOLVE:**

Art.1º- Conceder o benefício de Pensão por Morte a beneficiária **Srª. IRIS MARTINÁ MOREIRA DE SOUZA, na qualidade de cônjuge, a partir do dia 26 de setembro de 2021**, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, do artigo 34 da Lei Municipal nº. 387/2015 que foi alterado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº. 509/2018 e de acordo com a Lei Federal nº. 10.887/2004.

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir da data do óbito, que ocorreu em 26/09/2021.

Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra, RJ, 27 de outubro de 2021.

Alex Sandro Matheus Firme
Diretor Executivo- SJBPREV

Portaria SJBPREV nº.058/21, de 27 de outubro de 2021.

O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra-RJ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art.1º- Fixar a partir de **26 de setembro de 2021 em R\$ 1.878,80** (Um mil Oitocentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta Centavos), os proventos mensais, concedido a título de **Pensão por Morte** do ex-servidor Sr. **DOMINGOS PEDRO MARTINS DE SOUZA, matrícula 006038-00**, que exercia o cargo Vigia, conforme Processo Administrativo **nº 30/2021**, ao cônjuge **Sra. IRIS MARTINÁ MOREIRA DE SOUZA**, com fulcro no artigo 40,§ 7º, inciso II da Constituição Federal, do artigo 34 da Lei Municipal nº 387/2015 que foi alterado pelo artigo 6º da Lei Municipal 509/2018 e de acordo com a Lei Federal nº 10.887/2004.

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, tendo os seus efeitos a partir da data do óbito que ocorreu em 26/09/2021.

Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra, RJ, 27 de outubro de 2021.

Alex Sandro Matheus Firme

Diretor Executivo- SJBPREV

Ata nº 18/2021 (Reunião Ordinária). Aos quatro dias do mês de outubro de 2021, às 10h, reuniram-se no formato híbrido na sede do Instituto Municipal de Previdência de São João da Barra- SJBPREV, os (03) três membros do Comitê de Investimento, sendo eles: Alex Sandro Matheus Firme, Bruno Lindolfo Gomes e Renato dos Santos Timotheo, obedecendo as orientações de distanciamento e prevenção à propagação do Coronavírus (COVID-19). O Sr. Alex Sandro Matheus Firme iniciou a reunião informando o PL do Instituto no mês de setembro, no valor de 151.566.860,33 (Cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e três centavos) incluindo repasses, perdas e rendimentos. Logo após, o Sr. Alex Sandro Matheus Firme lembrou a todos sobre a última reunião ocorrida, onde ficou definido a necessidade de realizar algumas mudanças pontuais e importantes para os investimentos do SJBPREV, buscando preservar o patrimônio do Instituto. Em seguida foi aprovado por unanimidade na reunião entre os Conselheiros, a necessidade do resgate total de alguns investimentos de renda variável e o resgate parcial de outros e ainda a troca de alguns investimentos de renda fixa para outros fundos também de renda fixa, porém com uma performance melhor atualmente, buscando proteger a carteira do Instituto, pois as divergências de ordem político-econômica tem gerado essa instabilidade na economia brasileira. O Sr. Renato dos Santos Timotheo explicou que realmente nesse momento é fundamental realizar as mudanças necessárias em alguns investimentos, buscando preservar o PL do Instituto em meio a essa turbulência do mercado financeiro, que segue com muitas dúvidas dos investidores. O Sr. Bruno Lindolfo Gomes relatou que

em virtude de toda essa volatilidade, torna-se necessário que o Instituto passe a atuar durante esse período com uma política de investimentos mais conservadora no mercado financeiro. O Sr. Alex Sandro Matheus Firme agradeceu o empenho de todos e como mais nada restou a discutir, a reunião foi encerrada. São João da Barra, 04 de outubro de 2021.

Bruno Lindolfo Gomes

Renato dos Santos Timotheo

Alex Sandro Matheus Firme

Ata nº 19/2021 (Reunião Extraordinária). Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2021, às 10h, reuniram-se na sede do Instituto Municipal de Previdência de São João da Barra- SJBPREV, os (03) três membros do Comitê de Investimento, sendo eles: Alex Sandro Matheus Firme, Bruno Lindolfo Gomes e Renato dos Santos Timotheo, obedecendo as orientações de distanciamento e prevenção à propagação do Coronavírus (COVID-19). O Sr. Alex Sandro Matheus Firme iniciou a reunião relatando sua preocupação com a queda brusca na bolsa de valores brasileira, o que afetou diversos investimentos de renda variável e também de renda fixa, em virtude das declarações do governo federal sobre o furo no teto de gastos do orçamento do governo e o pedido de demissão de quatro membros da equipe econômica do Ministério de Economia, o que causou muita insegurança e temor em diversos investidores no mercado brasileiro. O Sr. Renato dos Santos Timotheo relatou que é um momento de difícil compreensão do mercado financeiro, causada por todas essas questões de mudanças no Ministério da Economia e o receio dos investidores, e ele ainda explicou que é um momento para aguardarmos com cautela a recuperação do cenário da política econômica do país. O Sr. Bruno Lindolfo Gomes explicou que tem acompanhado toda essa turbulência do mercado e que devemos continuar analisando todo esse cenário conturbado, para realizarmos qualquer novo ajuste que se faça necessário nos investimentos do Instituto, com o objetivo de sempre preservar o patrimônio do SJBPREV. O Sr. Alex Sandro Matheus Firme agradeceu a participação de todos e como mais nada restou a discutir, a reunião foi encerrada.

São João da Barra, 25 de outubro de 2021.

Bruno Lindolfo Gomes

Renato dos Santos Timotheo

Alex Sandro Matheus Firme